

TC 020.286/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN

Responsável: Francisco Edson Barbosa (Prefeito Municipal - (Período de gestão: 9/10/2009 a 31/12/2012) - CPF 054.334.024-44 (peça 5) e Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74, peça 14)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN (período de gestão: 9/10/2009 a 31/12/2012 – peça 1, p. 40-42), em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, celebrado entre o referido município e o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, em 15/10/2007, tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural daquele município (peça 1, p. 66-78).

2. Conforme o disposto na Cláusula Quarta do termo do contrato de repasse, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 68-70).

2.1 Consoante informação da Caixa, o valor total do investimento sofreu decréscimo no decorrer da execução da obra, em virtude de readequações solicitadas pelo município, passando de R\$ 103.000,00 para R\$ 100.035,32 (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56 e item 4.1 à peça 1, p. 8).

3. Foram liberadas pela Caixa ao conveniente (autorizações de saque), nos termos da Cláusula Sexta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 70), três parcelas de recursos federais: R\$ 17.105,85, em 25/9/2008; R\$ 4.347,86, em 22/12/2008; e R\$ 62.018,93, em 26/3/2009 (extrato bancário à peça 3, p. 12-14), totalizando **R\$ 83.472,64**.

4. O ajuste vigeu no período de 15/10/2007 a 10/3/2012, consoante o último aditivo ao contrato de repasse, datado de 9/12/2011 (peça 2, p. 26-28), e previa a apresentação da prestação de contas até 9/5/2012, conforme Cláusula Décima Segunda do termo do avença (peça 1, p.74).

HISTÓRICO

5. Durante a execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007, a Caixa emitiu cinco Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datados de 26/7/2008 (peça 2, 30-34); de 7/11/2008 (peça 2, p. 36-40); de 9/3/2009 (peça 2, p. 42-46); de 11/1/2010 (peça 2, p. 48-54); e de 1º/3/2011 (peça 2, p. 56-60).

6. No último RAE, datado de 1º/3/2011, que visou atender ao pedido de liberação de glosas anteriores, a Caixa apontou que a obra se encontrava paralisada, com execução de 96,16% do total previsto, tendo considerado de qualidade “fraca” e informado que o problema de drenagem da quadra - empoçamento - não fora resolvido, razão por que não seria possível atestar a funcionalidade (peça 2, p. 64) . Diante da constatação e de outras glosas relativas ao revestimento,

ficou retido, na ocasião, o valor de R\$ 3.840,00 (peça 2, p. 56-60).

7. Consta dos autos cópia de parte do Relatório de Fiscalização 01711, datado de 26/7/2010, referente ao 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos da CGU, realizado no município de Caiçara do Rio do Vento/RN (peça 2, p. 74-84), no qual o órgão de controle interno apontou, no tocante ao contrato de repasse em análise, “serviços medidos e pagos porém não executados, no valor de R\$ 2.926,48” (subitem 5.1.2 à peça 2, p. 76) e “não localização da empresa vencedora e de empresa participante do Convite 008/2008, para construção de quadra de esportes”, nos endereços indicados no processo licitatório (subitem 5.1.3 à peça 2, p. 82).

8. Embora a fiscalização da CGU tenha ocorrido anteriormente à última vistoria da Caixa (vide item 6 acima), que se deu em 1º/3/2011, a instituição financeira realizou uma nova vistoria à obra, em 6/7/2011, tendo registrado, por meio do Parecer de Engenharia, datado de 5/7/2011 (peça 3, p. 4-10), que não havia mais pendências em relação à constatação da CGU, concernente à serviços não executados, uma vez que os valores correspondentes foram reduzidos, mediante justificativa (itens II e IV à peça 2, p. 6 e 10), do valor total do contrato de repasse, que passou de R\$ 103.000,00 para R\$ 100.035,32 (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56). Contudo, permaneciam as pendências verificadas no último RAE, o que ocasionou a retenção do valor de R\$ 3.840,00 (itens Alvenaria/Fechamento e Revestimento – vide Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56), que precisariam ser sanadas para o ateste de funcionalidade. Ao final, o técnico responsável sugeriu que “o restante do recurso somente seja liberado, quando da solução de todas as pendências relativas aos vícios construtivos existentes na quadra”.

9. O responsável, Sr. Francisco Edson Barbosa, foi, assim, notificado em 28/11/2011 (Notificação 0189/2011/GIDUR/NA - peça 1, p. 28) a regularizar, no prazo de trinta dias, as pendências verificadas na execução do objeto do contrato de repasse ou a recolher a importância de R\$ 96.195,32 aos cofres do tesouro Nacional. O Aviso de Recebimento (AR) que se encontra anexado à peça 1, p. 30, demonstra que a notificação foi efetuada a contento.

10. Vencido o prazo acima sem que houvesse manifestação do responsável, a Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa (Gidur) propôs a instauração de TCE, nos termos do documento à peça 1, p. 6-12.

11. O saldo atualizado existente da conta específica do contrato de repasse, em 16/5/2013, no valor de R\$ 28.493,84 (extrato à peça 3, p. 24), foi devolvido ao Ministério do Esporte, conforme documento de peça 3, p. 28.

12. O tomador destas contas (Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi) elaborou o Relatório de TCE n. 238/2016 (peça 3, p. 44-50), datado de 20/7/2016, em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (tópico VII à peça 3, p. 50), tendo responsabilizado o Sr. Francisco Edson Barbosa - CPF 054.334.024-44, pelo dano ao erário, no valor original de R\$ 83.472,64 (tópico VIII à peça 3, p. 50).

13. Dessa forma, foi providenciado o registro de responsabilização no Siafi, em nome do ex-gestor, consoante a Nota de Lançamento 2016NL001150 (peça 3, p. 42).

14. O Relatório de Auditoria 468/2017, da Secretaria Federal de Controle Interno - MTFIC, ratificou o entendimento da Caixa (peça 3, p. 70-73), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos n. 468/2017 (peça 3, p. 74 e 76), concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 3, p. 83.

15. A Secex/RN entendeu que a empresa Construtora Primos Ltda. - ME, CNPJ 04.430.820/0001-74 (peça 6), contratada pela prefeitura para executar o objeto acordado no contrato de repasse, e o fez em desacordo com o projeto aprovado (defeitos técnicos), inclusive, sem

finalização, poderia ser responsabilizada, solidariamente com o ex-prefeito, pelo débito apurado nesta TCE. Ademais, constou no Relatório de Fiscalização 01711 da CGU que a citada empresa não foi localizada no endereço indicado no processo licitatório de sua contratação (peça 7).

16. Assim, para definir a responsabilização e a quantificação do débito, de forma a proceder à citação da aludida empresa, foi realizada diligência à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi) para que encaminhe todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN no âmbito do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a última despesa impugnada do Contrato de Repasse 0231.046-12/2007 datou de 26/3/2009 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, em 28/11/2011, conforme item 9 desta instrução.

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Registra-se, preliminarmente, que o presente processo, originalmente da Secex-RN, passou a ser instruído pela Secex-TCE por força da Portaria-Segecex 7/2018.

21. Em resposta a referida diligência a Caixa encaminhou o Ofício 260/2017/GEGOP com a documentação requerida, tendo ressaltado que em que pese ter sido autorizado um quarto desbloqueio de recursos em 13/03/2011, o valor de repasse OGU autorizado no importe (R\$ 3.599,15) não foi utilizado para pagamento, tendo sido devolvido ao Ministério do Esporte juntamente com o saldo remanescente da conta 0760.006.647087-6, no valor de R\$ 28.493,84, em 15/10/2014 (peças 10 e 12).

22. Da análise da documentação acostada à peça 12 observa-se que a Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74) foi beneficiária dos recursos do Contrato de Repasse 0231.046-12/2007, no total de R\$ 86.472,64, conforme tabela a seguir:

Descrição	Peça 12, p.	Data	Valor (R\$)
NF 517, ref. 1ª medição	11	26/9/2008	18.105,85
NF 527, ref. 2ª medição	16	16/12/2008	5.347,86
NF 538, ref. 3ª medição	19	26/3/2009	63.018,93
Total			86.472,64

23. Dessa forma, verifica-se plausível a citação solidária da empresa contratada, a Construtora Primos Ltda. – ME com o Sr. Francisco Edson Barbosa nas datas apresentadas na tabela retro, em consonância com o art. 9º da IN-TCU 71/2012.

24. Esclarece-se que embora o contrato de repasse tenha sido assinado e os recursos liberados durante a gestão do prefeito antecessor Felipe Eloi Muller (gestão 2005-2008 e 1º/1/1009 a 8/10/2009), foi na gestão do Sr. Francisco Edson Barbosa, que foram firmados sete aditivos ao contrato de prorrogação de prazo (peça 1, 86-88 e peça 2, 2-28), que houve a evolução dos serviços de 85,43% (Quadro do item 2 do RAE 4 à peça 2, p. 48) para 96,16% (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56), e, principalmente, que ocorreu a irregularidade apontada nestes autos (não conclusão e não funcionalidade do objeto do contrato).

25. Também não foi localizada nos autos informação da Caixa sobre a apresentação da Prestação Final dos recursos repassados, cujo prazo encerrou no dia 9/5/2012, ou seja, ainda no mandato do Sr. Francisco Edson Barbosa. A omissão no dever de prestar contas e a não comprovação no prazo estipulado, da boa e regular aplicação dos recursos configuram infringência ao disposto no art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse.

26. Informa-se, consoante orientação superior, que se encontra em tramitação neste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Francisco Edson Barbosa, o TC 015.027/2017-1 (Tomada de Contas Especial, tendo em vista a não execução do objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 que tinha como objeto a construção de quadra de esportes).

27. Registra-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-MBC Nº 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

28. Conforme se depreende do Histórico e do Exame Técnico, constataram-se irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 ao Município de Caiçara do Rio do Vento/RN (5 a 16 e 20 a 26 desta instrução).

29. Não houve cumprimento, Sr. Francisco Edson Barbosa, do prazo estipulado para o encaminhamento da prestação de contas, com infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse (item 25 desta instrução);

30. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Francisco Edson Barbosa com a empresa contratada para execução do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007, a Construtora Primos Ltda. – ME, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis e a audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa (v. proposta de encaminhamento).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis a seguir discriminados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (a construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN).

a.2) **Responsáveis:**

a.2.1) Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74), empresa contratada para execução do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, na pessoa do seu representante legal;

a.2.2) Francisco Edson Barbosa, CPF 054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012);

a.2.2.1) **Conduta:** executar o objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (96,16%), sem alcance de etapa útil e não tomar providências para sua efetiva conclusão e funcionalidade.

a.2.2.2) **Nexo de causalidade:** a não conclusão da obra e ausência de sua funcionalidade comprometeram o alcance do objetivo do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

a.2.2.3) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

a.3) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 21 e 22 da IN/STN 1/1997, e Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alíneas “a” e “o”, do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

a.4) **Valor e data original do débito:**

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86
26/3/2009	63.018,93

a.5) **Valor do débito atualizado em 18/7/2018 (peça 13):**R\$ 150.155,63

b) **esclarecer** aos responsáveis citados, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa, CPF 054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

c.1) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para

prestação de contas;

c.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, prazo cuja expiração se deu em 9/5/2012;

c.3) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa

c.4) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse;

d) **esclarecer** ao responsável ouvido em audiência, que:

d.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d.2) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

Secex-TCE/D1, em 17 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (a construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN).	a.2.1) Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74), empresa contratada para execução do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, na pessoa do seu representante legal; a.2.2) Francisco Edson Barbosa, CPF 054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012);	a.2.2.1) executar o objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (96,16%), sem alcance de etapa útil e não tomar providências para sua efetiva conclusão e funcionalidade	a.2.2.2) a não conclusão da obra e ausência de sua funcionalidade comprometeram o alcance do objetivo do Contrato de Repasse 231046-12/2007;	a.2.2.3) não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser

				citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;	Francisco Edson Barbosa, CPF 054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012);	descumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, prazo cuja expiração se deu em 9/5/2012;	art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse;	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja,



				reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa
--	--	--	--	---